

Processo: 2023036754

Concorrência Pública - nº 006/2023.

Objeto: Contratação de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (e = 3,00 cm média – via não-abaulada), incluso terraplenagem, drenagem superficial e drenagem profunda, na Rodovia Municipal Custódia, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que teve como Objeto: Contratação de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (e = 3,00 cm média – via não-abaulada), incluso terraplenagem, drenagem superficial e drenagem profunda, na Rodovia Municipal Custódia, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência, nº 006/2023 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, Processo: 2023036754, para Execução asfáltica em CBUQ (e = 3,00 cm média – via não-abaulada), incluso terraplenagem, drenagem superficial e drenagem profunda, na Rodovia Municipal Custódia, no município de Catalão. O Edital de abertura foi publicado no dia 11 de outubro de 2023, no Diário Oficial.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Transportes iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva por melhoria de trafegabilidade na região da comunidade denominada Custódia.

Contudo verificou-se a necessidade de adequação do projeto com o aumento de quantitativo do objeto que será executado, resultando na alteração do projeto e demais documentos que instruíram o processo.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso) Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos

Esses fatos, anteriormente expostos, justificam de maneira cabal a necessidade de alteração no objeto do edital e seus anexos.

O próprio edital da Licitação 006/2023 previu no item 23. DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA e seguintes a possibilidade da Administração Pública revogar a Licitação, por interesse público.

De acordo com “Da Concorrência Pública:

23. DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

23.1. A critério da Administração, esta Concorrência Pública poderá:

23.1.1. Ser anulada, de ofício ou por provocação de terceiros se houver ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado; ou

23.1.2. Ser revogada, a juízo da Administração, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; ou 23.1.3.

Ter sua data de abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta" transferida, por conveniência exclusiva do Município de Catalão. (grifo nosso)

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse também é o posicionamento do TCU:

“ Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

IV - DECISÃO

O **Secretário Municipal de Transportes**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto nº 20 de 01 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais do cargo e nos termos da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e;

Considerando a necessidade de alteração do projeto para fazer incluir novo trecho não abarcado no projeto original, sendo necessária a correção no projeto básico e no projeto executivo e conseqüentemente nas composições de custos do objeto da licitação;

Considerando que o Poder Público deve efetuar o adequado e prévio planejamento de suas contratações, para evitar o fracionamento por falta de planejamento;

Considerando o poder discricionário do gestor público e, ainda, a Súmula 473 do STF que prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

RESOLVE:

Revogar de forma imediata a Concorrência Pública - nº 006/2023.

Catalão, 19 de dezembro de 2023.

Luís Severo Braga Gomides
Secretário Municipal de Transportes